



AS ALTERAÇÕES DO DECRETO Nº 11.129/2022 NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA E A CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA

AMENDMENTS TO DECREE NO. 11.129/2022 IN THE BRAZILIAN ANTI- CORRUPTION LAW AND THE SIGNING OF LENIENCY AGREEMENTS

Rogério Gesta Leal¹

Chaiene Meira de Oliveira²

Resumo: Com o presente trabalho objetiva-se investigar os impactos das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129/2022 na Lei Anticorrupção Brasileira no tocante aos acordos de leniência no combate à corrupção. O problema de pesquisa visa responder: de que forma as inovações legislativas promovidas pelo Decreto 11.129/2022, sobretudo no que tange a celebração dos acordos de leniência, impactam no combate à corrupção? Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, quanto ao método de procedimento optou-se pelo monográfico e, as técnicas de pesquisa resumem-se a consultas em livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, legislação, dentre outros meios. Diante da pesquisa realizada, a conclusão é de que os acordos de leniência constituem um importante instrumento a ser utilizado na medida em que possibilitam a obtenção de informações e consequentemente agilizam a investigação e identificação dos atos corruptivos, atos necessários para sua prevenção e combate.

Palavras-chave: Acordos de Leniência. Compliance. Corrupção. Direito.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e pela Universidad Nacional de Buenos Aires. Mestre em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz – USC. Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é professor titular da Universidade de Santa Cruz do Sul e da Fundação Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul – FMP, nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gestaleal@gmail.com.

² Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CAPES modalidade II (2021-2025). Mestra em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2021). Especialista em Direito Penal e Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP (2020). Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Advogada inscrita na OAB/RS nº 116.273. Servidora pública municipal. E-mail: chaienemo@outlook.com.



Abstract: With the present paper it aims to investigate the impacts of the alteration promoted by decree no 11.129/2022 in Brazilian Anti-corruption Law concerning leniency agreement in corruption combat. The research problem intends to answer: how the legislative innovations promoted by Decree no 11.129/2022, especially about the celebration of leniency agreements impact in the corruption combat? To do this study, the approach method used is the deductive, the monographic procedure method and the research technique uses books, magazines, periodicals, theses, dissertations, among other means. Based on this research, the conclusion is that leniency agreements constitute an important instrument to be used considering its possibilities the obtention of information and consequently speed up the investigations and identification of corruption acts, collaboration to its prevention and combat.

Palavras-chave: Leniency Agreement. Compliance. Corruption. Law.

Introdução

A problemática em torno da corrupção não é recente, sendo que os mecanismos para o seu combate vêm sendo cada vez mais aprimorados não apenas no Brasil, mas também em nível internacional, o que inclusive influenciou na legislação interna. Com o presente trabalho objetiva-se investigar os impactos das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129/2022 na Lei Anticorrupção Brasileira no tocante aos acordos de leniência no combate à corrupção.

A temática está relacionada com as alterações do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022 na Lei 12.846/2013 conhecida como Lei Anticorrupção Brasileira, o qual alterou e revogou o anterior Decreto nº 8.420/2015 que regulamenta a norma, estando delimitada aos aspectos relacionados aos acordos de leniência. Considerando as recentes alterações trazidas pelo referido decreto, bem como os instrumentos existentes na seara da prevenção e sanção das práticas corruptivas no Brasil, questiona-se: de que forma as inovações legislativas promovidas pelo Decreto 11.129/2022, sobretudo no que tange a celebração dos acordos de leniência, impactam no combate à corrupção?

Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo tendo em vista que partindo de um contexto geral acerca da corrupção no Brasil passa-se a análise específica das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, o



qual regulamenta a Lei Anticorrupção Brasileira, com foco nos acordos de leniência trazendo as principais inovações e impactos no combate às práticas corruptivas no país. Quanto ao método de procedimento optou-se pelo monográfico e, as técnicas de pesquisa resumem-se a consultas em livros, artigos, periódicos, teses, dissertações, legislação, dentre outros meios.

A hipótese inicial é no sentido de que o referido decreto trouxe alterações no sentido de reforçar a necessidade da instituição, manutenção e aperfeiçoamento dos programas de integridade existentes nas empresas como forma de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira e de fomentar e manter uma cultura de integridade em seu ambiente organizacional. Além disso, regulamentou algumas das lacunas até então existentes, utilizando para tanto das experiências acumuladas após nove anos de promulgação da norma.

A justificativa, em termos teóricos, centra-se na necessidade de analisar as recentes alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, o qual regulamenta a Lei Anticorrupção Brasileira, seus reflexos na norma alterada e, sobretudo, de que forma este contribui para o combate às práticas corruptivas no país. Em termos práticos, a partir dos estudos realizados torna-se possível o estabelecimento de diretrizes a serem adotadas por parte das empresas, bem como por parte do Estado e da sociedade para que seja possível a redução da ocorrência de atos ilícitos e aplicação das respectivas sanções aos agentes corruptores.

Os objetivos específicos, em conformidade com a divisão dos tópicos, são em um primeiro momento delimitar os aspectos conceituais e históricos da corrupção no Brasil; após visa-se descrever os principais instrumentos normativos de combate às práticas corruptivas existentes no país e, por fim; verificar as principais alterações instituídas pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, o qual regulamenta a Lei Anticorrupção Brasileira, com foco na previsão sobre os acordos de leniência.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DO FENÔMENO DA CORRUPÇÃO

Inicialmente, entende-se ser necessário delimitar os aspectos conceituais e históricos da corrupção no Brasil na medida em que tal compreensão faz-se necessária para estabelecer instrumentos de prevenção e combate de tais práticas. Neste ponto, uma das maiores dificuldades é estabelecer um conceito sobre o que pode ser considerado como uma prática



corruptiva tendo em vista as múltiplas faces que esta assume de acordo com o local, o contexto a até mesmo sobre qual prisma está sendo realizada determinada análise. Cumpre salientar que a dificuldade em estabelecer uma conceituação precisa não é exclusividade dos doutrinadores brasileiros, mas também na doutrina estrangeira.

A corrupção pode ser definida ainda como um fenômeno social, a qual surge e se desenvolve de acordo com as características do local na qual está inserida, o que é apontado por Garcia (2013). Para o autor, esta não pode ser analisada isoladamente, devendo sempre ser verificada em conformidade com as características da sociedade em que está presente. Neste mesmo sentido, Nascimento (2014), afirma que diante da dificuldade de conceituar o fenômeno da corrupção, é preciso que seja considerado não apenas o contexto, mas também a abordagem, seja jurídica, econômica, cultural, sociológica, antropológica, policial, política, filosófica ou jornalística. Isso faz com que a conceituação seja diferente dependendo de qual prisma está sendo utilizado de modo que ao considerar os aspectos filosóficos evidentemente o estudo será diferente daquele realizado na esfera jurídica, por exemplo.

Ademais, é preciso considerar que a dificuldade em conceituar o fenômeno da corrupção não é algo exclusivamente local não podendo ser considerado um problema exclusivamente brasileiro, uma vez que ao analisar a doutrina estrangeira acerca do tema, os autores também enfrentam esta problemática. Assim, Etzioni (1984) entende que a corrupção pode ser compreendida como um comportamento mal ou perverso de modo que o ato de corromper é fazer com que uma situação favorável se torne desfavorável. A corrupção não é perpetrada somente por agentes públicos, mas também por agentes privados, podendo ser entendida como o uso dos bens públicos para obter vantagens particulares.

Nesta mesma linha, Rose-Ackerman (2001) define que a corrupção pode ser compreendida como um comportamento desonesto, envolvendo posições políticas como forma de obter ganhos particulares. Como exemplo, a autora narra a situação em que os políticos desonestos em conjunto com os agentes públicos se ajudam mutuamente para obter vantagens. Pelo fato de suas ações serem ilegais, eles precisam confiar que os beneficiários não irão revelá-las.

Considerando a ideia de que a corrupção é um desvirtuamento dos interesses públicos para obtenção de interesses particulares, necessária a observação trazida por Bitencourt e Reck (2015), sobre a amplitude do que é considerado patrimônio público, os quais entendem



que o patrimônio público não compreende somente os bens públicos, mas também os serviços sejam aqueles que garantem os direitos dos cidadãos e ainda a imagem do poder público.

Mesmo que brevemente, se faz necessário destacar que o problema da corrupção, embora tenha adquirido cada vez mais notoriedade, não é recente na história brasileira uma vez que conforme estudos verificou-se que sua origem remonta à América Portuguesa, momento histórico em que o Brasil era uma colônia pertencente a Portugal. Há com isso a permanência secular da corrupção no país, as patologias corruptivas foram ganhando diferentes conotações de acordo com o período que o país enfrentava, o que pode ser verificado no próprio histórico legislativo brasileiro uma vez que ainda em 1890 já havia a menção constitucional de mecanismos de controle da administração pública, o que será estudado em sequência. Denota-se que embora não haja um consenso em definir uma conceituação precisa sobre o que é corrupção, o entendimento majoritário é de que as patologias corruptivas estão intimamente ligadas ao mau uso do patrimônio público com a finalidade de obter vantagens particulares.

Ademais, verifica que a sua ocorrência é visualizada tanto na esfera pública quanto na esfera privada, motivo pelo qual com a intensificação das relações entre a administração pública e o mercado, a necessidade de prevenção e combate às práticas corruptivas se torna cada vez mais necessária, o que perpassa pela existência de programas de integridade tanto no serviço público como na esfera privada, o que será analisado na sequência.

Um dos instrumentos utilizados para a prevenção destas práticas são justamente os programas de integridade, os quais vão ser abordados na sequência sendo que o termo *compliance* deriva da expressão *to comply*, o qual se definido no sentido literal da palavra significa agir com determinada regra. Além disso, segundo Bittencourt (2014), *compliance* significa a obrigação de cumprir com os regulamentos internos e externos de acordo com as regras pré-estabelecidas.

Com isso, estaria relacionado ao cumprimento das normas e acordos trazendo a ideia de concordância e conformidade com os regramentos internos e legislativos. Dessa forma, segundo Assi (2013), *compliance* se refere também aos sistemas de controles internos que permitem esclarecer e proporcionar maior segurança aos que utilizam da contabilidade para fins de análise tanto econômico-financeira quanto de gerenciamento operacional estão incluídos a prevenção às fraudes e operações ilegais que possam causar desfalques à própria instituição e a terceiros. Desse modo, expostas as considerações preliminares sobre o



fenômeno da corrupção, passa-se a destacar os principais instrumentos normativos sobre o tema.

3 O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL: PRINCIPAIS INSTRUMENTOS E PREVISÃO NORMATIVA

Além da Lei 12.846/2013, foco deste estudo, é possível citar como exemplos que havia no Brasil as seguintes leis no que se refere o combate à corrupção: Código Penal Brasileiro, Lei 1.079/1950, a qual versa sobre o rito do Impeachment; Lei 4.717/65 (Ação Popular); Lei 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral; Decreto-Lei 201/67 (Crimes cometidos por prefeitos); Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos servidores públicos federais); Lei 8.429/1992, conhecida Lei de Improbidade Administrativa; Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); Lei 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998); Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

No tocante à integridade pública na esfera federal, destacam-se ainda o Decreto nº 10.756/2021, o qual instituiu o Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal (SIPEF) e constitui a base legal para a consolidação das políticas de integridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994) define regras deontológicas, deveres e proibições para os servidores públicos civis do Poder Executivo federal.

A Lei Anticorrupção Brasileira, Lei 12.846/2013, teve forte influência externa, principalmente pelos tratados nos quais o Brasil é signatário, são exemplos destes tratados: o The Open Government Partnership (OGP) ou Parceria para Governo Aberto; Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU); A Convenção Interamericana contra a Corrupção - Convenção da OEA e a Convenção sobre Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Convenção da OCDE.

Verifica-se que há uma preocupação internacional no combate as práticas corruptivas, uma vez que conforme exposto, não se trata de um problema recente nem local, mas que está presente em todos os países, causando prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais. Em 30 de novembro de 2000, o Brasil ratificou a Convenção sobre Combate à Corrupção de



Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico– OCDE, na qual assumiu o compromisso internacional de punir os nacionais que subornassem funcionários públicos estrangeiros.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no capítulo em que versa sobre a prevenção às práticas corruptivas, prevê que os estados membros devam implementar políticas de combate à corrupção com a participação da sociedade, seguindo os princípios da integridade, da transparência e da accountability. Além disso, prevê que devem ser adotados mecanismos de controle de integridade e códigos de conduta, os quais incentivem as denúncias de corrupção por parte dos servidores (UNODOC, 2018).

O documento também menciona a necessidade dos países tipificarem penalmente não apenas as formas simples de corrupção como suborno, mas também tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção. Por fim, prevê que todos os mecanismos de combate a corrupção necessitam da cooperação internacional, seja por meio de assistência legal, coleta de dados, transferência de informações, processos de extradição e ainda recuperação de ativos (UNODOC, 2018). Por sua vez, a Convenção Interamericana contra a Corrupção é considerada como um instrumento que tem por objetivo o fortalecimento dos mecanismos de combate à corrupção entre os países signatários, possuindo previsões semelhantes às da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no que se refere à tipificação como crime das práticas corruptivas e cooperação internacional.

Importante referir que não somente os tratados internacionais tiveram influência na adoção do regime anticorrupção pelo Brasil e conseqüente promulgação da Lei 12.846/2013, mas sim, normas estrangeiras também influenciaram os mecanismos adotados pelo país. A referida lei dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos corruptivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Conforme previsão do parágrafo único do art. 1º, a referida lei é aplicável às sociedades empresárias e às sociedades simples, sendo elas personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário que estas adotarem. Igualmente, é aplicada a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente (BRASIL, 2013).



Denota-se que o rol de pessoas sujeitas à aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira é extenso sendo que as pessoas jurídicas acima mencionadas ainda estão suscetíveis às sanções na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, consoante previsão do art. 4º. Importante mencionar neste estudo que há discussões sobre a possibilidade de aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira às entidades estatais da administração pública indireta. Considerando que este não é o foco da pesquisa, em síntese, entende-se pela possibilidade da responsabilização destes entes levando-se em consideração o princípio da moralidade administrativa previsto expressamente no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 1738, o qual dispõe sobre o tratamento isonômico das entidades empresárias estatais com as demais empresas de natureza privada.

Logo, as empresas estatais que explorem atividade econômica também estariam sujeitas às responsabilizações previstas na Lei Anticorrupção Brasileira em face da igualdade conferida com as demais empresas, bem como forma de resguardar o princípio da moralidade administrativa, uma vez que não seria admissível que o próprio Estado administrasse pessoas jurídicas, as quais praticassem os atos corruptivos descritos na referida lei.

Quanto à conceituação das pessoas jurídicas, Santos (2015) define que estas podem ser compreendidas como entes autônomos, dotados de capacidade jurídica e com personalidade própria e independente de seus integrantes. Por ser autônoma, a pessoa jurídica pode contrair obrigações e possui direitos e deveres próprios. Embora já existisse a tipificação do crime de corrupção, conforme Bittencourt (2014), não havia uma norma específica que abarcasse as pessoas jurídicas mencionadas nos parágrafos anteriores envolvidas em atos corruptivos, uma vez que as punições eram apenas de caráter pessoal.

Antes da promulgação da Lei Anticorrupção Brasileira havia uma lacuna legislativa, uma vez que as pessoas jurídicas que fossem identificadas cometendo atos corruptivos, possuíam como sanção apenas o impedimento de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública, através de suspensão ou declaração de inidoneidade. Importante ressaltar que a Lei Anticorrupção Brasileira não se trata de uma lei penal, mas sim, administrativa e civil, sendo que para grande parte dos doutrinadores, o legislador optou por esta esfera de responsabilização em detrimento da responsabilidade penal, uma vez que a escolha pela última estaria entrando em um ramo polêmico que ainda causa divergências doutrinárias.



Conforme Bertocini (2015), a relação de atos lesivos descrita no art. 5º da Lei Anticorrupção Brasileira é exaustivo, ou seja, só podem ser considerados atos ilícitos aqueles expressamente previstos de modo que pelo princípio da legalidade, não há ato ilícito sem lei anterior que o defina. Além disso, os atos ilícitos previstos na referida lei tem como sujeito passivo, permanentemente, a Administração Pública nacional ou estrangeira.

Por sua vez, Carvalhosa (2015) aponta que além das hipóteses de corrupção efetivamente consumadas, o legislador preocupou-se também em prever a tentativa, na hipótese de oferecimento de vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, ainda que tal vantagem não se consume. Para os efeitos a Lei Anticorrupção Brasileira, considera-se administração pública estrangeira na forma do art. 5º, §1º, os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, sejam estas de qualquer nível ou esfera de governo, além das pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

Na sequência, o art. 7º prevê que serão levados em consideração na aplicação das sanções além da gravidade da infração; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a consumação ou não da infração; o grau de lesão ou perigo de lesão; o efeito negativo produzido pela infração; a situação econômica do infrator; a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Trata-se de uma previsão legal expressa de que a existência dos programas de integridade vai ser levada em consideração no momento da aplicação de eventual sanção à pessoa jurídica de maneira que além de estabelecer uma cultura de ética empresarial, estes também possibilitam vantagens no caso de eventual condenação.

Em relação aos acordos de leniência, a Lei Anticorrupção Brasileira dispõe sobre o instituto no art. 16, de modo que a pessoa jurídica se torna uma colaboradora nas investigações. Conforme previsão da referida lei, os acordos só poderão ser celebrados por pessoas jurídicas, não havendo possibilidade das pessoas físicas envolvidas nos atos corruptivos de celebrarem os acordos. O art. 16 dispõe que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: a



identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

No tocante a competência para celebração, o §10º disciplina que a Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. Por não se tratar do tema específico do artigo a questão sobre a legitimidade para celebração dos acordos de leniência, tema que ainda envolve discussões jurídicas e doutrinárias, cumpre apenas ressaltar que concorda-se com o entendimento de que o Ministério Público Federal também é parte legítima para celebração.

4 O DECRETO 11.129 DE 2022 E AS ALTERAÇÕES NA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA

Especificamente sobre as alterações promovidas pelo referido decreto, este regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, aplicando-se aos atos lesivos praticados: I - por pessoa jurídica brasileira contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior; II - no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos; ou III - no exterior, quando praticados contra a administração pública nacional.

Além disso, nos termos do § 2º são passíveis de responsabilização nos termos do disposto na Lei nº 12.846, de 2013, as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.

O novo decreto trouxe uma metodologia específica para estimar o valor da vantagem recebida pela empresa infratora, considerando o valor total da receita obtida pela empresa quando ocorrerem atos ilícitos, englobando os valores advindos de contratos viciados, sendo subtraídos seus custos lícitos, bem como, o valor total advindo de despesas evitadas em razão da infração e os lucros obtidos pela empresa em decorrência da infração.



É destacado o compromisso assumido pelo Brasil em diversas convenções internacionais para combater o pagamento de vantagens indevidas por empresas brasileiras para funcionários públicos estrangeiros. Nesse caso, a apuração administrativa é de competência exclusiva da CGU. Para tanto, o Decreto determina que os órgãos e as entidades da administração pública deverão comunicar à CGU quaisquer indícios de prática de atos lesivos por pessoas jurídicas brasileiras contra a Administração Pública estrangeira.

Especificamente sobre os acordos de leniência, o art. 32 o define como ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. Nos termos do parágrafo único do referido artigo, o acordo de leniência buscará: o incremento da capacidade investigativa da administração pública; a potencialização da capacidade estatal de recuperação de ativos; e o fomento da cultura de integridade no setor privado.

A celebração será entre as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o PAR. Desta colaboração deverá resultar: a identificação dos demais envolvidos nos ilícitos, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

A competência para celebração dos acordos de leniência, no âmbito do Poder Executivo federal e nos casos de atos lesivos contra a administração pública estrangeira, é da Controladoria-Geral da União, conforme dispõe o art. 34. Na sequência, o art. 35 estabelece ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e do Advogado-Geral da União: disciplinará a participação de membros da Advocacia-Geral da União nos processos de negociação e de acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência; e disporá sobre a celebração de acordos de leniência pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União conjuntamente com o Advogado-Geral da União.

Para que a pessoa jurídica possa celebrar o acordo de leniência, esta deverá: ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante; ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo; admitir sua responsabilidade objetiva quanto aos atos



lesivos; cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; fornecer informações, documentos e elementos que comprovem o ato ilícito; reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado; e perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.

Outro ponto que merece ser destacado é que a proposta de celebração de acordo de leniência será submetida à análise de juízo de admissibilidade, para verificação da existência dos elementos mínimos que justifiquem o início da negociação, conforme dispõe o art. 39, bem como nos termos do critério da Controladoria-Geral da União, o PAR instaurado em face de pessoa jurídica que esteja negociando a celebração de acordo de leniência poderá ser suspenso. A Controladoria-Geral da União poderá ainda avocar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou também em entidades da administração pública federal relacionados com os fatos objeto do acordo em negociação.

Quanto a eventual desistência da proposta de acordo de leniência ou a sua rejeição não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo e conterá as cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, se reputem necessárias. No tocante aos efeitos da celebração dos acordos de leniência, com a sua celebração serão concedidos em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos: isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público; redução do valor final da multa aplicável; ou isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ou em outras normas de licitações e contratos.

Por fim, denota-se que os acordos de leniência celebrados serão publicados em transparência ativa no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações. Em resumo, as mudanças referentes ao instituto dos acordos de leniência, o novo decreto determina que estes devem ser utilizados pelo Estado



como um complemento na capacidade de investigação da administração pública como forma de potencializar suas capacidades, obtenção de resultados e recuperação de ativos.

Ademais, é reforçado o monitoramento enquanto uma condição fundamental para celebração dos acordos de leniência, visando a garantia do interesse público, reparação dos danos, bem como evitar a reincidências destas condutas lesivas em face da administração pública objetivando a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente empresarial e nas relações estabelecidas com o Estado.

Conclusão

Com o presente trabalho objetivou-se investigar os impactos das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.129/2022 na Lei Anticorrupção Brasileira no tocante aos acordos de leniência no combate à corrupção. O problema de pesquisa, questionou: de que forma as inovações legislativas promovidas pelo Decreto 11.129/2022, sobretudo no que tange a celebração dos acordos de leniência, impactam no combate à corrupção?

Em síntese, a resposta ao problema de pesquisa é no sentido de que as alterações foram no sentido de manutenção e reforço das disposições referentes aos acordos de leniência, no sentido que estes devem ser utilizados pelo Estado como um complemento na capacidade de investigação da administração pública como forma de potencializar suas capacidades, obtenção de resultados e recuperação de ativos. Além disso, tais instrumentos contribuem para as investigações e no momento que geram benefícios às empresas investigadas, estas passam a auxiliar divulgando informações que possam contribuir para que a administração pública identifique e aplique às respectivas sanções aos agentes corruptores.

Desse modo, restou confirmada a hipótese inicial no sentido de que o referido decreto trouxe alterações no sentido de reforçar a necessidade da instituição, manutenção e aperfeiçoamento dos programas de integridade existentes nas empresas como forma de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira e de fomentar e manter uma cultura de integridade em seu ambiente organizacional.



REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

BERTONCINI, Mateus. **Dos atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira**. In. Comentários a lei 12.846/2013 – lei anticorrupção. 2. Ed. Ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Construção pragmático sistêmica dos conceitos básicos do Direito Corruptivo: observações sobre a possibilidade do tratamento da corrupção como um ramo autônomo do Direito. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 123-140, out./dez. 2015.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à lei anticorrupção**: lei 12.846/2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. Decreto 11.129/2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm>. Acesso em 28 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas**: Lei 12.846 de 2013. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ETZIONI, Amitai. **Capital corruption**. The new attack on American Democracy. New Jersey: Transaction Inc, 1984

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Melillo Dinis do. **O controle da corrupção no Brasil e a lei nº 12.846/2013 – Lei Anticorrupção**. In. Lei Anticorrupção Empresarial - Aspectos Críticos À Lei Nº 12.846/2013. São Paulo: Fórum, 2014.

OECD. **Fortalecendo a Integridade Pública no Brasil: Consolidando as Políticas de Integridade no Poder Executivo Federal**, OECD Publishing, Paris, 2021.



PAGOTO, Leopoldo. **Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil.** Temas de Anticorrupção e Compliance. Coord. DEL DEBBIO, Alessandra, MAEDA, Bruno Carneiro. AYRES, Carlos Henrique da Silva. Rio de Janeiro. Elsevier. 2013.

ROSE-ACKERMAN, Susan. **La corrupción e los gobiernos:** causas, consecuencias y reforma. Traducción de Alfonso Colodrón Gómez. Madrid: Siglo veintiuno de España editores, 2001.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Da responsabilização administrativa.** In. Comentários à lei 12.846/2013 – lei anticorrupção. 2. Ed. Ebook. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

UNODOC, United Nation Office on Drugs and Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.** 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/convencao.html>>. Acesso em 26 abr. 2022.